



Número: **0600260-95.2020.6.17.0082**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE**

Última distribuição : **26/09/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 40-PSB / 13-PT / 20-PSC / 70-AVANTE / 11-PP / 17-PSL / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 22-PL (REQUERENTE)	
70 - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE (REQUERENTE)	
PARTIDO DA REPUBLICA 22/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL OURICURI PE (REQUERENTE)	
11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - OURICURI - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
17-PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE (REQUERENTE)	
13-PARTIDO DOS TRABALHADORES/COMISSAO DIRETORIO MUNICIPAL/OURICURI-PE (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE -77 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL/ OURICURI-PE (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10481604	29/09/2020 12:46	Impugnação de Candidatura - Prefeito - Lenarte Coelho	Petição

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
82ª ZONA – OURICURI/PE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 82ª ZONA
ELEITORAL.**

Candidato: LENARTE ALENCAR COELHO

**Coligação/ Partidos: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (40-PSB, 13-PT, 22-
PL, 20-PSC, 11-PP, 17-PSL, 77- Solidariedade, 70- Avante, 10-Republicanos)**

Cargo postulado: PREFEITO

**LENARTE ALENCAR COELHO [BOTINHA],
brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº
4752633 SSP/CE e CPF nº 902.390.244-00, residente e
domiciliado na Rua Avenida Engenheiro Camacho, 220,
Renascença, Ouricuri-PE, CEP 56220-000, com endereço
eletrônico desconhecido;**

Recibo de Transmissão de pedido de registro de candidatura: Nº 119011

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão infra-
assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei
Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio
legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA - AIRC**, em face do requerente já qualificados nos autos,
aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido/Coligação e o candidato ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista ostentar a qualidade de parente por afinidade em segundo grau do atual prefeito municipal conforme prevê o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 14. (...)

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Através do presente parágrafo o constituinte originário busca inibir a continuidade e concentração de poder nas mãos de famílias, tornando inelegíveis cônjuges e parentes consangüíneos ou afins dos chefes do executivo até segundo grau ou por adoção.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

O § 7º do artigo 14 da Constituição torna parentes dos chefes do executivo inelegíveis para concorrerem a eleições na mesma jurisdição. Tal parágrafo é classificado como inelegibilidade relativa por trazer como inelegíveis os parentes dos chefes do executivo somente dentro da jurisdição do chefe do executivo, e não no território nacional como um todo, ao não ser no caso do Presidente, que sua jurisdição é no território nacional por inteiro.

O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos chefes do executivo são inelegíveis dentro do território de jurisdição do titular do cargo eletivo ou os parentes do que houver substituído o titular dentro dos 06 (seis) meses que antecedem pleito.

Entende-se por cônjuge a pessoa com quem o titular do cargo eletivo é casado, e seus parentes até segundo grau os demonstrados no item referente a relação civil de parentesco, tais como:

- 1) netos e filhos de chefes do executivo;
- 2) irmãos de chefes do executivo;
- 3) pais e avós do chefe do executivo;
- 4) sogro do chefe do executivo;
- 5) CUNHADO DO CHEFE DO EXECUTIVO;
- 6) enteado do chefe do executivo.

O mesmo não ocorrendo com os parentes de terceiro ou quarto.

As causas de inelegibilidade impedem que determinado chefe do executivo permaneça no poder de forma duradoura, através do § 5º do artigo 14 da Constituição, concedendo apenas uma reeleição.

No mesmo sentido, a Constituição proíbe a concentração de poder nas mãos de famílias, clãs, quando, através de outra causa de inelegibi-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

lidade, ou seja, o § 7º do artigo 14, traz impedimentos para que parentes próximos dos chefes do executivo concorram a eleições, assim como torna inelegível o cônjuge e o filho adotivo do chefe do executivo, com sua devida ressalva.

Com efeito, o impugnado **LENARTE ALENCAR COELHO** ostenta a **qualidade de cunhado do chefe de Executivo, condição esta de pleno conhecimento da coletividade, tendo como esposa Maria Anielle Soares Ramos, irmã do atual gestor Francisco Ricardo Soares Ramos, filhos de Francisco Ramos da Silva e Maria Gorete Modesto Soares, como faz provas documentos em anexo.**

É absolutamente clara e inequívoca a relação de parentesco impeditiva do registro de candidatura do impugnado, não incidindo o mesmo em nenhum das hipóteses que excepcionam a regra em questão.

Senão vejamos: é possível parente até segundo grau de chefe do executivo concorrer ao mesmo cargo do titular só se este estiver dentro do seu primeiro mandato e renunciar ou falecer antes dos seis meses que antecedem o pleito, conforme jurisprudências do TSE e do TER-BA dos anos de 2001 e 2002, respectivamente, *verbis*:

ELEGIBILIDADE – CÔNJUGE E PARENTES – GOVERNADOR – ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO – O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (res. Tse 21.099/2002). Recurso improvido. (TSE – RESPE 20239 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 01.10.2002)

ELEITORAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE – Falecimento de prefeito antes dos 6 meses que antecederam o pleito. Eleição de cunhada e irmão, casados entre si, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Inelegibilidade constitucional. Cassação de diploma extensiva ao vice-prefeito. Eleição vinculada. Recurso provido. Do litisconsórcio passivo necessário. Desde que intimada a coligação para responder a recurso contra expedição de diploma do prefeito e vice-prefeito por ela eleitos, não se é de acolher o pedido de sobrestamento do feito para o fim de assegurar o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário. Preliminar de preclusão. Cuidando-se de inelegibilidade constitucional, lastreada em parentesco consanguíneo e afim com o titular do mandato eletivo, sobre ela não se operam os efeitos da preclusão, razão porque, mesmo na fase da diplomação, pode ser argüida. Mérito. 1. É inelegível, na circunscrição do titular e para o mesmo cargo, a cunhada de prefeito pré-morto, casada com o seu irmão. Em matéria de inelegibilidade, o parentesco afim colateral comporta distinções: A) dissolvido o vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

extingue-se, ipso facto, a afinidade gerada pelo casamento, não incidindo na vedação constitucional prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal os parentes colaterais do cônjuge superstite; B) diverso, porém, deve ser o tratamento jurídico, quando o evento morte. E o caso dos autos. Não interfere no vínculo matrimonial e, conseqüentemente no parentesco afim colateral, sendo inelegíveis os parentes afins até o segundo grau, na circunscrição do titular, para o mesmo cargo, salvo se já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição. 2. Sobrevindo a morte de prefeito, antes dos seis meses anteriores ao pleito é elegível para o cargo de vice-prefeito o seu parente consanguíneo de segundo grau. Contudo, cassado o diploma do prefeito, com o qual concorreu em chapa única e indivisível, sua situação jurídica e afetada, por força da eleição vinculada, também merecendo ser cassado o seu diploma. (TREBA – RD . 465 – (298) – Uauá – Rel. Des. Eduardo Carlos de Carvalho – DJBA 20.06.2001 – p. 87)

Todo esse impedimento para que o cidadão perca o direito ao sufrágio passivo é em decorrência da própria garantia do Estado Democrático, pois inibe a formação de poderes centralizados.

No caso da inelegibilidade por parentesco, a jurisprudência contribuiu para o verdadeiro sentido das inelegibilidades, uma vez que o tema já foi exaustivamente examinado nas mais diversas hipóteses de sua ocorrência, quando o tribunal traz como inelegíveis parentes oriundos inclusive de da união estável e da relação homossexual.

O TSE decidiu em consulta sob nº 22.119/2005, quando afirmaram ser possível parente do chefe do executivo taxado no parágrafo, candidatar-se ao pleito ao invés do próprio titular reeleger-se, sendo a diferença é que este deve desincompatibilizar-se 06 (seis) meses antes para seu parente poder sucedê-lo, conforme ementa da consulta disponível no site do TSE, *verbis*:

CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º). II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição. IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

Vejamos outros julgados semelhantes:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Prefeita eleita (coligação renovar com trabalho e competência - dem/phs/pt do b). Indeferido. Parentesco por afinidade. Candidata esposa de irmão do atual prefeito. Paternidade socioafetiva. Inelegibilidade constitucional preexistente. Art. 14, § 7º, da CF/1988. Configuração. 1. Registrada no aresto regional a relação de paternidade socioafetiva entre os pais biológicos do atual (2016) prefeito e o cônjuge da agravante, tratados publicamente como irmãos, configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da constituição federal. 2. A eventual circunstância subjetiva de adversariedade política entre a candidata e o então prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade por parentesco. 3. Ante o quadro, a reforma do aresto regional demandaria, inequivocadamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada nesta sede especial, por força da súmula nº 24/TSE. Agravo regimental conhecido e não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo”. ([Ac de 21.3.2017 no Agr-REspe nº 13866, rel. Min. Rosa Weber.](#))

“[...] Inelegibilidade. Cunhado. Prefeito reeleito. ‘Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito’ (Res.-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Consulta respondida negativamente”.

(Res. nº 21.661, de 16.3.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Hipóteses que não se verificam na situação em análise.

DA EXISTÊNCIA DE NOTÓRIA INIMIZADE PESSOAL

Até mesmo a alegação de notória inimizade pessoal e política entre o chefe do executivo e seu parente taxado no parágrafo não afasta a causa de inelegibilidade, conforme jurisprudência do TSE do ano 2002, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU POR AFINIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 14, § 7º, DA CF/88 – CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA QUANTO AOS PARENTES DO TITULAR DO CARGO E, SIMULTANEAMENTE, A QUEM O TENHA SUBSTITUÍDO DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO – ALEGAÇÃO DE INIMIZADE PESSOAL E POLÍTICA – INOCUIDADE – A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis me-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

ses anteriores ao pleito. A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, in casu, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos. Recurso a que se dá provimento. (TSE – RO 592 – Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho – DJU 25.09.2002)

“Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco. 1. O cunhado de prefeito reelegível, mas que não se renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 2. A eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a referida inelegibilidade. [...]”

(Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 31.527, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Hipótese também rechaçada haja vista a convivência familiar notória, conforme faz provas ilustrações colacionadas a esta petição.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL.

A SÚMULA VINCULANTE N. 18

Em sessão ocorrida em 29.12.2009, o plenário do STF, com esteio no art. 103-a, CF, editou a referida SV 18, em decorrência de precedentes do tribunal relativos à aplicação do § 7º, art. 14, CF, nas hipóteses de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal.

Com efeito, na proposta de súmula vinculante n. 36, que resultou na edição dessa mencionada SV 18, o tribunal evocou três precedentes: recursos extraordinários 568.596[23], 433.460[24] e 446.999[25].

O Ministro Ayres Britto se manifestou favoravelmente à edição dessa súmula com as seguintes palavras:

Nós interpretamos os textos normativos nas linhas e nas entrelinhas.

Na interpretação que se faz nas entrelinhas é que reside o espírito da norma, a lógica da norma posta ou do texto normativo posto.

E a jurisprudência do TSE, no caso, coincide às inteiras com a jurisprudência do supremo, partindo de uma experiência de que, muitas vezes, as sociedades conjugais – ou, pelo menos, não raras vezes – são desfeitas em certos contextos político-eleitorais muito mais no plano do direito do que no plano dos fatos. Como dizia Camões: há um saber que é exclusivamente feito de experiência. E a nossa jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

dência, daqui do supremo e do TSE, homenageia o empirismo, os dados empíricos observados em certos processos eleitorais.

Essa orientação jurisprudencial surgiu em face de vários processos nos quais se provocava, às vezes fraudulentamente, a dissolução da sociedade de fato ou do vínculo conjugal. Nada obstante essas situações, a linha da corte foi no sentido de que, se, durante o período do mandato político, houve sociedade ou vínculo conjugal, havendo ou não sua dissolução, remanesceria a inelegibilidade.

NESSES FEITOS RESTOU CONSOLIDADA A TESE JURÍDICA SEGUNDO A QUAL A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE (DE FATO) OU DO VÍNCULO (DE DIREITO) CONJUGAL NÃO AFASTA A CITADA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL, UMA DECISÃO QUE ATACOU EM CHEIO AS FRAUDES ELEITORAIS A QUE DEVEMOS NOS MANTER SEMPRE ATENTOS.

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em uma causa de inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer:**

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do **candidato impugnado** e do **partido ou coligação requerentes**, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova testemunhal e documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

82ª ZONA – OURICURI/PE

instrução, caso sejam necessários.

Documentos em anexo:

1- Certidão de casamento de Lenarte Alencar Coelho e Maria Anielle Soares Ramos;

2- CNH de Francisco Ricardo Soares Ramos;

3- Cópia de Diploma de Prefeito da Cidade de Ouricuri concedida a Francisco Ricardo Soares Ramos;

4- Ata de Posse;

Ouricuri, 28 de Setembro de 2020.

PROMOTOR ELEITORAL

